Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1949/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13297/2022/001
PROTOCOLO	: 2314132
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. VALORES ACIMA DA TABELA CMED. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DIFERENÇAS NÃO CONSIDERADAS PEQUENAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acordão recorrido, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como aplicou a multa ao recorrente pelo registro de medicamentos com valores acima da tabela CMED, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, diante da ausência de argumentos aptos a afastar a infração.

2. As diferenças encontradas entre os preços registrados, para aquisição de medicamentos, e a tabela CMED, nos 4 itens, de 31,03%, 61,49%, 39,09% e 11,70%, não são consideradas pequenas.

3. É inaplicável ao caso o entendimento dos acórdãos colacionados para aplicar como medida suficiente a recomendação, que versam sobre situação de excepcional de alta exponencial de preços de medicamentos gerada pela pandemia da COVID-19, a qual diverge da situação analisada.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC00 – 230/2023**; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari, em face do Acórdão AC00 – 230/2023, lançada ao TC/1329/2022, que assim decidiu:

> 1. pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, em razão do registro de medicamentos com valores acima da tabela CMED, com infringência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, bem como para anular a multa aplicada. Para tanto, o recorrente apresenta argumento contra os quatro pontos apreciados pela decisão recorrida. Subsidiariamente requer a redução da multa aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 3173/2024 (peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Os argumentos apresentados no recurso não se mostram capazes para infirmar as razões de decidir que fundamentam a decisão recorrida.

A **decisão** recorrida analisou quatro pontos: a) ausência de justificativa para a realização da licitação por meio de registro de preços; b) adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento de sua forma eletrônica; c) ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte; e d) medicamentos registrados com valores acima da tabela CMED.

O primeiro ponto (“a”) foi declarado regular, portanto, inexiste interesse recursal em debater esse ponto.

Quanto ao ponto “b”, a decisão recorrida entendeu como suficiente a aplicação de recomendação, conforme excerto abaixo (fls. 1.765 – TC/13297/2022):

> Diante do acima alegado, entendo suficiente a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a transparência e o amplo acesso às informações, com a realização das próximas licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, quando cabível.

Nesse sentir, a argumentação feita pelo Requerente de que o ponto “apenas enseja recomendação ao responsável” se mostra sem efeito.

Quanto ao ponto “c”, o próprio Recorrente informa que entende “válido o posicionamento do Relator” (fls. 12), dispensando maiores digressões ante a ausência de dialeticidade.

Por fim, quanto ao último ponto (“d”), o Recorrente alega que a diferença entre os preços registrados e a tabela CMED seria “pequena” e que, em situações semelhantes, esta corte teria se limitado a prestar recomendação ao gestor responsável.

A diferença encontrada nos 4 itens que o próprio Recorrente apresentou nas fls. 15 são de 31,03%, 61,49%, 39,09% e 11,70%, respectivamente. Portanto, não são pequenas, tampouco irrelevantes, de modo que esvaziado o argumento apresentado.

Prosseguindo, o entendimento colacionado para fundamentar o presente recurso e pugnar para que o julgamento se limite a expedição de recomendação (AC02 - 459-2022 e ACO2 — 227/2022) versa sobre situação excepcional de alta exponencial de preços de medicamentos gerada pela pandemia da COVID-19, situação inaplicável ao caso.

Dessa forma, não subsistem argumentos aptos a amparar as razões recursais, aliado ao fato de que a irregularidade pelo extrapolo de preços fixados na tabela CIMED está de acordo com o entendimento desta Corte.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 230/2023;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MFGM